



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: D95D7-81238-5E454



## **Decisão 00683/2021-3 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00349/2021-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** VITORIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

**DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DE  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PEDIDO DE  
MEDIDA CAUTELAR – NÃO PREENCHIMENTO  
DOS REQUISITOS – INDEFERIMENTO – RITO  
ORDINÁRIO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela pessoa jurídica Vitória Tecnologia e Desenvolvimento LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.418.083/0001-69, em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca, em razão de suposta irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 024/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em locação de equipamentos e acessórios para videomonitoramento de vias públicas, wi-fi, intranet em fibra óptica e wireless, link de internet, provedor de internet e adequações de infraestrutura de rede física e lógica de internet, obedecendo às quantidades e especificações discriminadas no anexo I, parte integrante daquele Edital.

Em síntese, o representante alega a existência de grau de parentesco entre o Pregoeiro da Municipalidade e o proprietário da empresa licitante que teria oferecido a melhor proposta, bem como alega que teria ocorrido a juntada de supostos documentos falsos na fase de habilitação do certame.

Em juízo de admissibilidade, este Relator conheceu a Denúncia, uma vez satisfeitas as exigências legais e regulamentares para a sua admissão, mas entendeu prudente, antes de analisar o pleito cautelar, promover a oitiva do responsável.

Nesse sentido, foi prolatada a **Decisão Monocrática (DECM) nº.62/2021**, determinando a notificação do Prefeito Municipal de Águia Branca e do Pregoeiro Sr. João Batista Regatieri, para que tomassem ciência da representação e se manifestassem no prazo de 5 (cinco) dias sobre as irregularidades apontadas, encaminhando a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia dos Processos Administrativos por meio do qual se desenvolveram o pregão presencial nº 024/2020 (processo administrativo nº. 3.920/2020).

Em resposta à notificação, o Prefeito Municipal e o Pregoeiro apresentaram seus esclarecimentos, conforme eventos eletrônicos 05 e 11.

A documentação em questão foi submetida ao crivo da área técnica, tendo sido elaborada a **Manifestação Técnica de Cautelar nº. 19/2021**, a qual propôs a **não concessão da cautelar pleiteada**, sugerindo que os autos prosseguissem conforme rito ordinário, nos seguintes termos:

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 - Seja indeferido o pleito cautelar, uma vez ausentes os pressupostos para a sua concessão, constantes dos incisos I e II do art. 376 da Resolução TC nº 261/2013;

4.2 - Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

4.3 – Expedir Comunicação de Diligência aos responsáveis, conforme art. 288, VI, do RITCEES, a fim de que, cumpram o determinado pelo Conselheiro Relator na Decisão Monocrática 062/2021, e tragam aos autos **cópia integral** do Pregão Presencial nº 024/2020 (processo administrativo 3.920/2020).

4.4 - Seja dada ciência ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do art. 307 § 7º da Resolução TC 261/2013.

Por fim, o feito veio ao gabinete para elaboração de voto.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como dito anteriormente, tratam os autos de Denúncia, com pedido de cautelar, formulada pela pessoa jurídica Vitória Tecnologia e Desenvolvimento LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.418.083/0001-69 em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 024/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em locação de equipamentos e acessórios para vídeo-monitoramento de vias públicas, wi-fi, intranet em fibra óptica e wireless, link de internet, provedor de internet e adequações de infraestrutura de rede física e lógica de internet, obedecendo às quantidades e especificações discriminadas no anexo I, parte integrante daquele Edital.

Em síntese, o representante alega a existência de grau de parentesco entre o Pregoeiro da Municipalidade e o proprietário da empresa licitante que teria oferecido a melhor proposta, bem como alega que teria ocorrido a juntada de supostos documentos falsos na fase de habilitação do certame.

Pois bem.

Em se analisando a possibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada, os técnicos desta Corte, em acertada fundamentação, concluíram que os requisitos para sua autorização, quais sejam, aqueles previstos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, não estariam preenchidos, uma vez que, em um dos questionamentos efetuados na Denúncia, o representante teria utilizado como motivação a existência de relação de parentesco entre a empresa licitante que efetuou a melhor proposta e o Pregoeiro, aduzindo ainda que o responsável pela condução do procedimento administrativo seria tio do dono da empresa que apresentou a melhor proposta, o que conduziria a um conflito de interesses, influenciando no resultado da licitação.

Neste particular, a área técnica trouxe a previsão normativa contida no art. 9º da lei 8.666/93, que dispõe sobre quem estaria impedido de participar da licitação, aduzindo, em síntese:

Esse dispositivo visa garantir que a conduta do gestor seja honesta, sem desvio do interesse público para beneficiar interesse próprio ou de terceiros. A contratação na execução de obras e serviços com o particular deve ser transparente, sem pontos obscuros, que possam indicar ofensa à moralidade pública.

Assim, o dispositivo legal, enumera algumas hipóteses em que a lei presume a quebra da impessoalidade, isonomia, moralidade e ampla competitividade caso determinadas pessoas ou sociedades participem da licitação. Dentre as situações arroladas no dispositivo, não constam parentes, cônjuges e companheiros de servidores públicos. No entanto, parte da doutrina e da jurisprudência entendem que o artigo comporta interpretação extensiva, uma vez que seu rol é exemplificativo

No mesmo sentido, mencionam ainda o que entende esta Corte de Contas acerca da matéria tratada, citando o que prevê o **Parecer Consulta TC 02/2019**, que firmou entendimento de que a interpretação a ser dada ao dispositivo deveria ocorrer de forma restritiva, senão vejamos:

No âmbito desta Corte Estadual, o entendimento acima foi superado, como se verifica do Parecer em Consulta 35/2013 (proc. TC 8986/2010), bem como dos Acórdãos 379/2013 (proc. TC 2235/2013) e 428/2018 (proc. TC 3048/2014), mencionados no Estudo Técnico de Jurisprudência 28/2018-8. Nesses julgados, este TCE-ES entendeu que o art. 9º, Lei 8.666/93, deve ser interpretado restritivamente por tratar de restrições. Desse modo, segundo esta Corte, não estando listados os parentes e cônjuges ou companheiros de agentes públicos nos impedimentos do dispositivo, forçoso concluir que não estão impedidos.

De certo que em se tratando da denúncia apresentada nestes autos, na forma como veio elaborada, bem como levando-se em consideração a narrativa contida na peça técnica, não há que se falar em concessão da cautelar pleiteada pelo motivo acima

analisado, qual seja, em vista da presença de certo grau de parentesco entre o pregoeiro e a empresa licitante, vez que afastada esta possibilidade tanto pelo que prevê o art. 9º da lei 8.666/93, bem como pelo próprio entendimento deste Tribunal.

De outro turno, fora alegado ainda pelo representante a suposta apresentação de documentação falsa, bem como a ocorrência de fraude à licitação pelo licitante que apresentou a melhor proposta.

Neste aspecto, transcrevo a conclusão externada na Manifestação Técnica de Cautelar 19/2021, vez que perfilho da mesma linha de inteligência ali deduzida, informando, desde já, que passa a fazer parte integrante deste Voto os fundamentos de fato e de direito ali contidos, vejamos:

(...) não é atribuição desta Corte de Contas se pronunciar sobre a questão, ainda mais, que tal fato, foi objeto de Representação ao Ministério Público da Comarca de Águia Branca, titular da ação penal pública nos termos do art. 129, I da Constituição Federal c/c 257 do Código de Processo Penal, sendo de sua competência legal, tomar as providências que entender necessárias que o caso requer. (Evento Eletrônico 03)

Vale ressaltar que a melhor proposta apresentada pela empresa M. E. G. Regatieri ME foi de **R\$ 1.292.760,00** (hum milhão, duzentos e noventa e dois mil e setecentos reais), enquanto que a proposta apresentada pela empresa Representante foi de **R\$ 2.865.960,00** (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e sessenta reais), ou seja mais que o **dobro** da melhor proposta, ocupando desta forma, a terceira colocação. (Evento Eletrônico 5 fls.4)

Quanto a documentação de habilitação das empresas não foi possível uma análise, em virtude da **ausência nos autos da cópia integral** do processo onde transcorreu o Pregão Presencial nº 024/2020, tornando-se desta forma inviável a emissão de opinião sobre o assunto, pois foi somente juntado aos autos cópia parcial do processo administrativo constante das fls 406 a 448 do processo 043/2020. (Evento Eletrônico 12)

Desta forma, com os documentos constantes nos autos, a Administração Municipal, tendo em vista o menor preço ofertado e objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme prevê o art. 3º da Lei das Licitações, adjudicou e homologou o procedimento licitatório, celebrando em 21 de dezembro de 2020 com a empresa M. E. G. Regatieri ME, a Ata de Registro de Preços 001/2020.

Assim, com a análise da documentação acostada aos autos, não foram identificados os pressupostos autorizadores da medida cautelar pretendida.

Logo, acolho a proposta de encaminhamento contida na **Manifestação Técnica de Cautelar nº.19/2021**, e VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

## 1. DECISÃO TC-683/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. INDEFERIR** a medida cautelar pleiteada, vez que ausentes os pressupostos para a sua concessão, constantes dos incisos I e II do art. 376 da Resolução TC nº 261/2013, nos termos deste Voto;

**1.2. DETERMINAR** que aos presentes autos seja adotado o rito ordinário, em face da ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

**1.3. DETERMINAR** a expedição de Comunicação de Diligência aos responsáveis, conforme art. 288, VI, do RITCEES, a fim de que, cumpram o determinado na Decisão Monocrática 062/2021, e tragam aos autos **cópia integral** do Pregão Presencial nº 024/2020 (processo administrativo 3.920/2020);

**1.4. CIENTIFICAR** o Representante do teor desta Decisão, conforme mandamento contido no art. 307 § 7º da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**